

PARECER JURÍDICO Nº 0104/2025 – AJUR/SEMEC

Processo:	00001763/2025 - SEMEC
Interessado:	EQUIPE DE SERVIÇOS GERAIS - ESG
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de autorização de Termo Aditivo ao contrato nº 044/2023-SEMEC a ser celebrado com a empresa EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2023-SEMEC. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE SERVIÇO CONTINUADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem como objetivo a autorização para celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2023-SEMEC, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir do final da vigência do contrato em 01/03/2025, estimado em R\$ 8.925.000,00 (oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais).

Por meio do Memorando nº 06/2025-ESG, o setor demandante solicitou a celebração de Termo Aditivo ao Contrato original, considerando a necessidade de continuidade, e a natureza primordial e essencial dos serviços prestados. O referido contrato tem por objeto o abastecimento de energia elétrica aos prédios pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia. Ainda, informou que não houve alteração dos valores referidos no contrato principal.

Em documento de Justificativa ao 2º Termo Aditivo, assinada pelo Exmo. Senhor Secretário, informa que:

Considerando a necessidade de continuidade de tais serviços, uma vez que esta Secretaria é responsável por garantir os SERVIÇOS BÁSICOS nos prédios acima citados, entre eles o fornecimento de energia elétrica, e que nesses prédios existem diversos equipamentos instalados que necessitam de eletricidade para funcionar, tais como: aparelhos de ar condicionado, computadores, eletrodomésticos, entre outros;

Considerando ainda que tais serviços caracterizam-se pela natureza PRIMORDIAL e ESSENCIAL para o bom andamento das atividades desenvolvidas nesses espaços, e que sua falta poderá ocasionar transtornos como a interrupção do funcionamento dessas atividades;

A instrução processual conta, ainda, com as seguintes documentações:

- a) **Quadro demonstrativo dos valores para o 2º Termo Aditivo**, assinado em 24/01/2025, sem mencionar o servidor responsável, indica apenas uma rubrica;
- b) **Cópia do Contrato nº 044/2023-SEMEC**, assinado em 01/03/2023;
- c) **Cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2023-SEMEC**;
- d) **Ata da Reunião do Conselho de Administração**, realizada em 10/01/2023;
- e) **Ata de Reunião de Assembleia Geral e Ordinária**, realizada em 29/04/2021;
- f) **Ata da assembleia Geral e Extraordinária**, realizada em 22/12/2022;
- g) **Ata da Assembleia Geral e Extraordinária**, realizada em 28/04/2023;
- h) **Estatuto Social**;
- i) **Relatório de fiscalização de contrato**;
- j) **Certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista**;
- k) **Despacho DIAD dando ciência dos autos ao GABS**.

Então, após trâmites internos, os autos foram endereçados a esta Assessoria Jurídica para que se fizesse a análise do mérito.

É o que havia de importante para relatar, ao que passo à fundamentação.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que o parecer jurídico desta Assessoria tem por fim assistir a autoridade máxima do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme o artigo 53, inciso I e II e § 4º e artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos **congêneres e de seus termos aditivos**.

Na forma do dispositivo legal, a presente análise tem por finalidade a verificação da conformidade do procedimento, com as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações, especificamente no que tange a possibilidade das contratações diretas e seus Termos Aditivos, no caso em apreço fundamentado no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpr elucidar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise estritamente jurídica da futura contratação, não lhe cabendo imiscuir-se nos demais aspectos referentes à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões financeira ou orçamentária.

Importante destacar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em favor da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui feitas.

Os limites da atividade desta Assessoria Jurídica se originam do princípio da deferência técnico-administrativa. Além disto, as manifestações desta Assessoria são exclusivamente opinativas e, portanto, não vinculantes para o administrador público, podendo este adotar orientação desconforme do recomendado neste parecer jurídico.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham atribuição para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do Serviço Continuado

O Serviço de natureza continuada é aquele cuja sua interrupção gere comprometimento à continuidade das atividades finalísticas executadas pela Administração Pública e comprometa a prestação do serviço público, de modo que a necessidade da contratação desse serviço estender-se-á continuamente por mais de um exercício financeiro.

Importante registrar que a interrupção do serviço comprometa ou até mesmo inviabilize as atividades da Administração. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Nessa senda, de acordo com o TCU caberá à Administração a definição dos seus serviços continuados, uma vez que aquilo que é de natureza contínua para determinado órgão poderá não ser para outro. De maneira que, diante dos serviços contínuos, o Gestor público não poderá optar por celebrar ou não o contrato, para

realizar ou não o serviço. A atuação do Administrador está vinculada à necessidade da Administração que pretende manter o funcionamento do órgão da melhor forma possível com os serviços essenciais e primordiais ao funcionalismo do serviço público.

Então, no caso em apreço, os autos tratam de solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2023-SEMEC, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, visando atender prédios da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, seus anexos e Unidades Escolares pertencentes a Rede Municipal de ensino de Belém, serviço essencial e necessário em continuação para atender a atividade fim deste órgão.

À vista disso, extrai-se do documento “Justificativa”, assinada pelo Exmo. Senhor Secretário, *que tais serviços caracterizam-se pela natureza PRIMORDIAL e ESSENCIAL para o bom andamento das atividades desenvolvidas nesses espaços, e que sua falta poderá ocasionar transtornos como a interrupção do funcionamento dessas atividades.*

Desse modo, conclui-se que o objeto do contrato supradito poderá ser considerado serviço de natureza continuada e essencial, tendo em vista sua importância e que a sua interrupção poderá acarretar transtornos ao serviço público, comprometendo a prestação do serviço ou o cumprimento da missão institucional, uma vez que os serviços de fornecimento de energia elétrica o qual é imprescindível para o funcionamento da Sede, das Unidades Escolares e Administrativas da rede, que necessitam desse serviço para possibilitar o funcionamento e executar as atividades inerentes da educação e os serviços essenciais prestados pela SEMEC.

Destarte, sendo o objeto em apreço essencial e necessário para a Administração Pública da continuidade nos serviços ofertados em suas unidades, a luz da legislação vigente há o entendimento para configurar o serviço como continuado se dá pela necessidade pública permanente e contínua da Administração, que deve ser satisfeita com a prestação do serviço, que não poderá

sofrer interrupção, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública.

III.2 Dos requisitos para prorrogação do Contrato Continuado

A Lei Geral de Licitações e Contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, traz em seu bojo as modalidades possíveis de aquisição de bens e serviços, de modo que a Administração Pública, seguindo regras particulares, poderá realizar através de um instrumento contratual, a celebração de acordos que se destinam ao cumprimento das finalidades da administração, respaldada na conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, os contratos administrativos e seus aditivos são regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, de maneira que o Contrato nº044/2023-SEMEC trata da prestação de abastecimento de energia elétrica, serviço primordial e essencial aos prédios e unidades escolares da SEMEC, serviço prestado em regime de monopólio, na região, por pessoa jurídica de direito privado, uma vez que é a única prestadora do serviço.

O serviço, objeto do instrumento contratual, é necessário à Administração Pública, vez que é imprescindível para o funcionamento deste órgão e de suas unidades escolares, as quais necessitam do abastecimento de energia elétrica visando possibilitar o funcionamento das escolas e de suas atividades educacionais, isto é, a atividade finalística desta Secretaria.

A essencialidade desse serviço gera a necessidade de manutenção do contrato em apreço, isso ocorre em decorrência dos possíveis prejuízos que a interrupção da contratualidade causaria a execução das atividades da contratante. Quanto que a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Assim, o setor técnico responsável solicitou a prorrogação de vigência de prazo, nas mesmas condições e mesmo valor do contrato original, uma vez que encerra a sua vigência em 02/03/2025, por mais 12 (doze) meses por meio de Termo Aditivo. Nesse sentido, como o serviço do caso em apreço se trata de natureza

continuada, a regra é de sucessivas prorrogações limitado ao período máximo de 10 (dez) anos, na forma do que estabelece o artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preconiza o seguinte:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e **que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.**

A Lei exige previsão em edital, para sucessivas prorrogações, e a justificativa de vantajosidade. No caso em tela, o serviço de fornecimento de energia elétrica é prestado em regime de monopólio pela empresa EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A que levou a contratação ser efetivada pela modalidade Inexigibilidade de Licitação. No mais, fora apresentado nos autos o documento “JUSTIFICATIVA”, o qual traz a informação de que os valores para a execução do Termo Aditivo não sofreram alteração referente ao Contrato principal.

Destarte, busca-se prorrogar o contrato de serviços fornecidos pela empresa EQUATORIAL, visto ser serviço de natureza continuada e por se mostrar a contratação vantajosa à Administração Pública, o que leva a pretensa prorrogação se amoldar ao artigo 106 da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, a deliberação final, objeto do presente pleito, enseja competência do Exmo. Senhor Secretário.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

IV – CONCLUSÃO

À face do que fora exposto, após análise do pleito, excluídos os aspectos técnicos, administrativos, financeiros e orçamentários, diante da fixação dos elementos inerentes ao serviço continuado na Lei nº 14.133/2021 e no Contrato nº 044/2023-SEMEC, entende-se que de modo que o 1º Termo Aditivo se amolda aos preceitos do artigo 107 da Lei de Licitações.

Considerando que o contrato nº 044/2023-SEMEC tem por objeto a contratação de abastecimento de energia elétrica, fornecido por pessoa jurídica de direito interno, com execução em regime de monopólio na região do Estado do Pará, visando atender aos prédios da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e as suas Unidades Escolares, vez que o serviço prestado é essencial e necessário para a continuidade das atividades finalísticas desse órgão.

Ainda, que sejam anexadas aos autos as certidões de regularidade, fiscal, trabalhista e tributária atualizadas.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente, de maneira que submetemos para conhecimento e apreciação da Exmo. Senhor Secretário para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2025.

Adriana Neves Gomes
Assessora Jurídica
AJUR/SEMEC

Visto e de acordo com os termos do presente Parecer,

Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC